



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: SS Sala: 04

**DECISÃO N° 669**

**Autos nº 0010694-30.2019.8.13.0000**

**EMENTA: COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ. CONSULTA. PROVIMENTO N° 77/CNJ/2018. AVISO N° 4/CGJ/2019. NOMEAÇÃO DE INTERINO. SUBSTITUTAS MAIS ANTIGAS. IMPEDIMENTO. SOBRINHAS DA ANTIGA DELEGATÁRIA. PROVIMENTO N° 77/CNJ/2018, ART. 2º,§2º. NOMEAÇÃO DE DELEGATÁRIO EM EXERCÍCIO NO MESMO MUNICÍPIO. PROVIMENTO N° 77/CNJ/2018, ART. 5º. NORMA ANTINEPOTISMO. INAPLICABILIDADE A DELEGATÁRIA QUALIFICADA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. STF. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM.<sup>o</sup> Juiz Diretor do Foro da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, *Dr. João Paulo Santos da Costa Cruz*, solicitando orientação para o cumprimento do Provimento nº 77/CNJ/2018 e do Aviso nº 4/CGJ/2019.

O i. Magistrado informa que o 2º Ofício de Notas da Comarca está vago desde 25 de janeiro de 2018, quando foi nomeada para a função de interina a substituta mais antiga, Isanira Coelho Costa Morais, que, por ser sobrinha da antiga delegatária, está impedida de permanecer na função, em virtude do artigo 2º, §2º do Provimento nº 77/CNJ/2018, ressaltando que a segunda substituta, Fernanda Coelho Costa Ribeiro, por também ser sobrinha da antiga titular, não poderá, de igual modo, exercer a função de interina.

Assevera entender que a terceira substituta, Janaína Araújo de Moraes Souza, nomeada em 27 de novembro de 2018, "não pode receber a designação como responsável interina, porque não exerce substituição 'no momento da declaração da vacância' (parte final do artigo 2º, §1º, do Provimento nº 77/2018 do CNJ)."

Por fim, aduz ser necessário aplicar o artigo 5º do referido Provimento, pretendendo nomear a Tabeliã do 1º Ofício de Notas da Comarca, Flávia Bernardes de Oliveira, como interina, entretanto, por ser esta filha de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em exercício na Comarca de Belo Horizonte, expõe os motivos pelos quais entende não haver óbice à nomeação da referida Tabeliã para a função de interina e solicita orientação sobre a possibilidade de tal designação.

**É o relatório.**

## **DECIDO.**

O Provimento nº 77/CNJ/2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, estabelece que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço (artigo 1º), desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 2º, §2º e no artigo 3º; e que, não havendo substituto que atenda tais requisitos, será designado como interino delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago (artigo 5º).

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerce a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com

no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

*In casu*, ante a impossibilidade de designação das substitutas mais antigas para responder interinamente pelo 2º Ofício de Notas de Santa Rita do Sapucaí, que, por serem sobrinhas da antiga delegatária, se enquadram na vedação do artigo 2º, §2º do Provimento nº 77/CNJ/2018, deverá o MM.º Juiz do Foro designar interino, nos moldes do artigo 5º do mesmo Provimento, não havendo óbice à nomeação da Tabeliã do 1º Ofício de Notas da Comarca, ainda que esta seja filha de Juiz de Direito, pois não se configura nepotismo no presente caso, uma vez que a delegatária já teve suas qualificações avaliadas por meio de concurso público, e, ainda, a existência de familiar ocupante de cargo público, não se consubstancia em obstáculo para a designação interina.

Sobre o assunto, impende colacionar excerto do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO VI DO ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES SOB A DIREÇÃO IMEDIATA DE CÔNJUGE OU PARENTE ATÉ O SEGUNDO GRAU CIVIL. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO CAPUT DO ART. 37 DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA EMPRESTAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS E DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. (STF - ADI 524 ES, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-5-2015, DJE 151 de 3-8-2015)

Evidente que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto. [ADI 524, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-5-2015, DJE 151 de 3-8-2015.]

Posto Isto, em atendimento à consulta formulada, determino a remessa de ofício ao MM.º Juiz Diretor do Foro da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão (evento nº 1805858) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2019.

*Aldina de Carvalho Soares*  
*Juíza Auxiliar da Corregedoria*  
*Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro*



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 04/02/2019, às 12:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1805858** e o código CRC **C29F25BA**.

---

0010694-30.2019.8.13.0000

1805858v20